COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Parecer ao Processo 27/2023
PROJETO DE LEI nº 087/2021
ASSUNTO: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6.441/2014 institui o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus", conforme mensagem nº 030/2023.
AUTOR: Chefe do Executivo
RELATOR: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6.441/2014 institui o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus", conforme mensagem nº 030/2023.

PARECER

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto do Senhor Prefeito Municipal de Natal ao o Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6.441/2014 institui o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus", conforme mensagem nº 030/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno des casa de leis, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras atribuições, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

> Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Cumpre escalrecer que, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que, a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Em concomitância a Lei Orgânica no artigo 5º assevera:
>
> Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município:
>
> I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei n° 087/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, é constitucional, pois o tema e de interesse do município de Natal.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela **DERRUIBADA DO VETO** oposto ao Projeto de Lei n°. 087/2021, contrariando os argumentos acima elencados na mesangem nº 030/2023.

É o parecer!

Sala das sessões, 07 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237